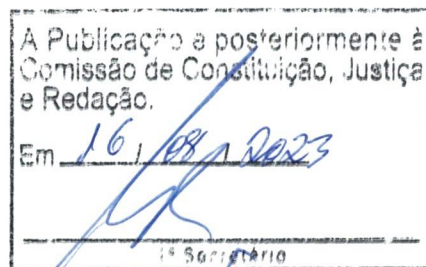


Estado do Tocantins
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 322/2023

Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios situados no Estado do Tocantins, visando promover a convivência harmoniosa entre os condôminos e a preservação do bem-estar dos animais.

Art. 2º - Todo condomínio residencial no âmbito do Estado do Tocantins é obrigado a permitir a permanência de animais domésticos nas unidades residenciais, desde que observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores das unidades residenciais manter os animais domésticos de sua propriedade ou guarda em ambiente seguro e adequado, de forma a não causar danos à integridade física dos demais condôminos e colaboradores do condomínio.

Art. 4º - Os animais domésticos deverão estar sempre devidamente identificados com plaqueta contendo o nome do animal e o número de telefone do responsável, afixada em sua coleira ou em local visível.

Art. 5º - Fica proibida a circulação de animais domésticos nas áreas comuns do condomínio sem guia e coleira, exceto nos espaços especialmente destinados a eles, tais como áreas de lazer exclusivas, parques para animais, ou em locais previamente autorizados pela administração do condomínio.

Art. 6º - Os proprietários ou possuidores de animais domésticos são responsáveis por coletar e descartar adequadamente os resíduos sólidos excretados pelos mesmos nas áreas comuns do condomínio.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Art. 7º - É vedada a criação de animais domésticos que apresentem riscos à segurança, à saúde ou ao sossego dos demais moradores, bem como daqueles que constem em legislação específica como animais perigosos ou exóticos.

Art. 8º - Fica instituído o Comitê de Convivência Animal (CCA) em cada condomínio, composto por representantes da administração do condomínio e por moradores interessados na causa animal. O CCA terá como objetivo mediar possíveis conflitos relacionados à convivência entre animais domésticos e condôminos.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições desta lei acarretará em advertência por escrito ao proprietário ou possuidor do animal, podendo ser aplicadas multas progressivas em caso de reincidência.

Art. 10º - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da administração do condomínio, com o auxílio do CCA, quando aplicável, e das autoridades competentes do Estado do Tocantins.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º - É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condômino com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

§ 2º - É vedado manter animais em local desprovido de higiene ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 3º - É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

Assinatura manuscrita em azul, acompanhada de uma linha decorativa curva.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

§ 4º - O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa estabelecer normas claras e equilibradas para a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Estado do Tocantins. A convivência em espaços compartilhados é um desafio constante, e a presença de animais de estimação nos condomínios pode gerar situações de conflito entre os moradores.

O direito de criar e conviver com animais de estimação é garantido pela legislação e é um reflexo da crescente importância desses seres em nossas vidas, como membros da família e companheiros leais. No entanto, é essencial assegurar que a presença de animais domésticos em condomínios não comprometa o bem-estar dos condôminos e o respeito ao espaço coletivo.

O novo artigo, o Art. 13º, tem como objetivo garantir a liberdade de habitação e circulação dos animais domésticos nas áreas comuns dos condomínios, desde que observadas as regras estabelecidas nesta lei. Essa disposição busca reconhecer o direito dos proprietários, inquilinos e visitantes de manterem seus animais de estimação em suas unidades residenciais, permitindo que eles possam circular livremente no condomínio, sem restrições de dia ou horário.

É importante ressaltar que, ao garantir essa liberdade, também se impõem algumas responsabilidades aos tutores dos animais. O artigo estabelece que os animais devem estar identificados e que os tutores devem garantir um ambiente seguro e adequado para seus pets, de modo a não causar danos à integridade física dos demais condôminos e colaboradores do condomínio.

[Assinatura manuscrita]



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

A proibição de impor a saída ou ingresso dos animais somente pelo portão de serviço visa evitar constrangimentos desnecessários aos tutores, permitindo que eles escolham o melhor acesso ao condomínio para passear com seus pets. Além disso, a vedação de manter animais em locais desprovidos de higiene ou que os privem de espaço, ar, luminosidade e sombra busca garantir o bem-estar dos animais, garantindo que tenham uma vida digna em seus lares.

A proibição de criar ou manter animais trancados na sacada de apartamentos também se volta para a segurança e bem-estar dos animais, evitando situações que possam colocá-los em risco.

Quanto ao barulho excessivo produzido pelos animais, o artigo estabelece que, caso ocorra, o tutor deve ser comunicado para que tome as devidas providências, respeitando sempre a idade do animal. Isso visa garantir a convivência harmoniosa entre os moradores, respeitando o direito de todos à tranquilidade dentro do condomínio.

Assim, ao estabelecer regras claras para a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios, incluindo o novo artigo, buscamos criar um ambiente mais harmonioso e saudável para todos os moradores, garantindo o respeito aos direitos dos proprietários de animais, ao mesmo tempo em que se preserva a integridade e o bem-estar dos condôminos e colaboradores. Acreditamos que, com essa regulamentação, estaremos contribuindo para uma convivência mais pacífica e equilibrada nos condomínios do nosso Estado.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2023.

MOISEMAR ALVES
MARINHO:923457
86191

Assinado de forma digital
por MOISEMAR ALVES
MARINHO:92345786191
Dados: 2023.08.01
14:29:56 -03'00'

Moisemar Marinho
Deputado Estadual

Imprimir



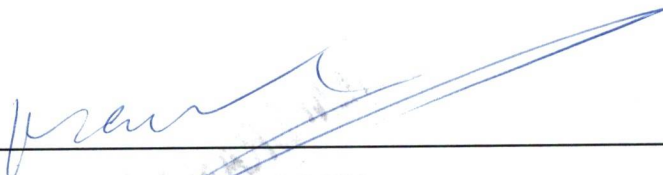
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P78a9235020050634f935ca3c920673d5K9600Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **MOISEMAR MARINHO**Enviada por: **MOISEMAR ALVES MARINHO**
(dep.moisemar.marinho)Descrição: **Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Estado do Tocantins.**Data de Envio: **01/08/2023 14:30:30**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



MOISEMAR MARINHO